

SUMARIO : — O ART. 403.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TORNA A SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DEPENDENTE DA COEXISTÊNCIA DE DOIS REQUISITOS : a) SEREM ILEGAIS AS DELIBERAÇÕES ; E b) RESULTAR DA SUA EXECUÇÃO DANO APRECIÁVEL.

COMO A SEGUNDA DAS REFERIDAS CONDIÇÕES CONSTITUI QUESTÃO DE FACTO, DESDE QUE A RELAÇÃO A DEU COMO NÃO PROVADA, É INÚTIL A APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PRIMEIRA, QUE VERSA QUESTÃO DE DIREITO.

NÃO PODEM SER SUSPENSAS AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS JÁ COMPLETAMENTE EXECUTADAS.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Novembro de 1949.

Marinus Bizarro Soares, um dos cinco sócios gerentes da «Fiação Atma, Ld.^a», requereu no Tribunal da comarca de Vila Nova de Famalicão, como acto preparatório da competente acção de anulação, a suspensão das deliberações sociais tomadas na assembleia geral extraordinária dos sócios da mencionada sociedade por quotas, realizada no dia 10 de Maio de 1947.

As deliberações que o requerente pretende ver suspensas são as seguintes:

a) A que alterou o art. 4.º do pacto social, reduzindo a quatro o número dos gerentes, que, antes, eram cinco;

b) A que modificou o art. 8.º do mesmo pacto por forma a conferir à assembleia geral toda a liberdade para distribuir lucros ou criar fundos;

c) A que introduziu no contrato social o novo art. 14.º e seus §§ que habilitam a referida assembleia, por maioria de três quartos do capital, a fazer, contra vontade do sócio que seja julgado inconveniente,

a amortização da respectiva quota, pagando-lhe ou depositando, pelo menos, o décuplo do valor nominal da dita quota;

d) A que excluiu o requerente da gerência, por não ser só dispensável a sua intervenção na administração social, mas também deselegante e agressiva a sua atitude;

e) A que reconduziu os restantes quatro sócios na gerência, fixando, a cada um de três deles, o ordenado mensal de 3.000\$00, e à sócia «Soares, Irmão & C.^a» o de 6.000\$00;

f) A que autorizou a gerência a retirar, mensalmente, da caixa social, mediante simples recibo, uma quantia não excedente a 15.000\$00.

g) A que ratificou todos os actos irregulares e ilícitos, praticados pelo gerente Miguel Soares e por Manuel Bizarro e Albertino Cardoso, sócios da aludida firma gerente «Soares, Irmão & C.^a», que são objecto de um processo de investigação em curso na Polícia Judiciária do Pôrto, em que aqueles figuram como arguidos.

O requerente terminou a sua petição de fls. 2 alegando que se verifica o condicionalismo indispensável para que a suspensão seja ordenada por as aludidas deliberações serem contrárias à lei e aos estatutos e poderem causar dano apreciável aos seus interesses.

Citada, a requerida «Fiação Atma, Ld.^a» veio afirmar, na contestação de fls. 48, que o requerente só atacou directamente as deliberações referidas nas alíneas a), b), c), d) e g).

Todavia, o pedido da sua suspensão não tem o mais ténue fundamento porque essas deliberações não ofendem qualquer preceito legal ou estatutário, não prejudicam, por forma apreciável, a sociedade nem o requerente e, como foram todas executadas, já não podem ser suspensas.

A fls. 73 foi proferida decisão que, aceitando a tese da contestante, finalizou indeferindo o pedido de suspensão das discutidas deliberações.

O requerente, porém, não se conformou com o julgamento da primeira instância e dele interpôs recurso, a que a Relação do Pôrto, no acórdão de fls. 184, concedeu, em parte, provimento, suspendendo unicamente a deliberação que admitiu a amortização de quotas, mencionada na alínea c).

Os litigantes discordaram das partes de tal decisão contrárias às respectivas pretensões e, delas, recorreram para este Supremo Tribunal.

Agora, há que decidir os dois agravos:

O agravante Marinus Bizarro Soares, na conclusão da sua minuta de fls. 210, sustenta que o acórdão, na parte, para ele, desfavorável, merece ser revogado, não só por as deliberações, que essa decisão deixou de suspender, violarem várias disposições da lei, que cita, mas também por existir possibilidade de dano, resultante da própria natureza e objecto de tais deliberações, que, assim, devem ser também suspensas, visto verificarem-se as condições previstas no art. 403.º do Código de Processo Civil.

Na verdade, este preceito legal torna dependente a suspensão da coexistência de dois requisitos:

- 1.º — Serem ilegais as deliberações;
- 2.º — Resultar dano apreciável da sua execução.

A primeira condição envolve manifestamente a resolução de uma questão de direito da competência deste Alto Tribunal, mas a segunda constitui inegavelmente questão de facto, sobre a qual só as instâncias se podem pronunciar.

Ora a Relação, no acórdão recorrido, não considerou provado que as deliberações em aprêço pudessem causar dano apreciável.

Como este julgamento é definitivo, nos termos do art. 729.º do Código de Processo Civil, falta um dos requisitos indispensáveis para que a suspensão possa ser decretada e, por isso, torna-se absolutamente inútil a apreciação da questão da ilegalidade das deliberações, visto que, mesmo que aquela se verificasse, estas não poderiam ser suspensas por, simultaneamente, se não encontrar provada a possibilidade da existência de dano apreciável resultante da execução das ditas deliberações.

No mesmo sentido, aliás, decidi já, em caso análogo, o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 16 de Julho de 1943, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 3.º, pag. 313.

Firmada, deste modo, a improcedência da pretensão do recorrente Marinus, cumpre apreciar, a seguir, o agravo da «Fiação Atma, Ld.ª».

Na sua alegação de fls. 229, a agravante termina pedindo que subsista inteiramente a decisão da primeira instância porque a deliberação, que introduziu no pacto social, através do novo art. 14.º, o princípio da amortização compulsiva de quotas, não é ilegal, não trouxe para o agravado qualquer dano apreciável e não pode ser suspensa em virtude de, ao tempo em que foi requerida a sua suspensão, a dita deliberação já estar definitivamente executada.

Este último fundamento procede plenamente e basta para fazer triunfar a tese da recorrente.

Realmente, a aludida deliberação, na data em que o sócio Marinus propôs o presente processo preventivo — 15 de Dezembro de 1947 —, já tinha sido totalmente executada por, em 12 do mesmo mês, haver sido lavrada a escritura pública, certificada a fls. 33 e inscrita no registo comercial (fls. 62), que inseriu no pacto social o preceito determinado pela mesma deliberação.

Ora, é incompreensível a faculdade de evitar o acabamento daquilo que anteriormente se concluiu, e, assim, o entendeu este Alto Tribunal quando decidiu, nos acórdãos de 26 de Janeiro de 1932 (*Colecção Oficial*, vol. 31.º, pag. 35) e de 22 de Abril do ano corrente (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 12, pag. 386), que não é possível a suspensão de deliberação social já completamente executada.

Por conseguinte, a decisão em contrário da Relação não deve manter-se.

Em vista do que se deixa exposto, torna-se dispensável considerar a legalidade da deliberação em causa e o prejuízo que ela, porventura, haja causado.

Nestes termos, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo interposto por Marinus Bizarro Soares e prover o trazido pela «Fiação Atma, Ld.^a», revogando, para tanto, o acórdão recorrido tão somente na parte em que suspendeu a deliberação referente à amortização forçada de quotas, que ficará, como as outras, em pleno vigor.

Nas custas dos dois recursos vai condenado o dito Marinus.

Lisboa, 25 de Novembro de 1949.

Jaime de Almeida Ribeiro (Relator). — Rocha Ferreira. — Raul Duque.

ANOTAÇÃO

Na aplicação que os Tribunais têm feito do art.º 403 do Código de Processo Civil, entre outras, levanta-se uma dificuldade para resolver a qual as opiniões divergem.

Reza o artigo:

«Se alguma sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas nas leis ou nos estatutos, *pode qualquer sócio, como acto preparatório da acção de anulação, requerer, no prazo de cinco dias, independentemente de protesto, que as respectivas deliberações sejam suspensas, justificando a sua qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável.*»

Pergunta-se: — Executada a deliberação dentro desse prazo de cinco dias, poderá o sócio, não obstante, valer-se ainda daquele meio preventivo?

Por outras palavras: — que valor tem a execução feita dentro desse prazo?

Ou ainda: — a providência cautelar consignada no art.º 403 do C. P. Civil tem energia bastante para anular a execução que foi feita dentro do prazo de cinco dias?

É este o problema que os Tribunais têm enfrentado. Vejamos como.

Há duas correntes.

A dominante considera que se a deliberação foi executada, nunca mais o sócio discordante poderá requerer a sua suspensão. Justifica-a o acórdão que anotamos, nestes termos simples:

«É incompreensível a facilidade de evitar o acabamento daquilo que anteriormente se concluiu.»

e também se diz:

«Não podem agora obter a suspensão das discutidas deliberações, porque sòmente é possível suspender aquilo que ainda não teve completa execução». (Ac. do S. T. J. de 22-Abril-1949);

Esta corrente de ideias pode definir-se assim: a lei, efectivamente, dá um prazo de cinco dias para se requerer a suspensão da deliberação, como acto preparatório da acção de anulação da mesma; porém, desde que os sócios maioritários fazem executar a deliberação, nunca mais o sócio discordante lhe poderá opor esta providência cautelar, porque... não se pode suspender a execução do que, bem ou mal, já está executado.

Choca a pobreza da argumentação. Não se fez qualquer esforço no sentido de demonstrar que o artigo não dá, precisamente, a faculdade de anular a execução feita dentro do prazo de cinco dias, mantendo em suspenso a deliberação, se o pedido para tal chegasse ao juiz ainda dentro do mesmo prazo.

A corrente da minoria responde aos argumentos anteriores com outros idênticamente simples. Diz:

«Assim,... estaria descoberta a forma de não mais ser possível suspender resoluções sociais, mesmo aquelas que visassem alteração do pacto. Bastaria,

para tanto, que, acto contínuo à assembleia, se desse execução ao deliberado, lavrando-se, quando fosse caso disso, imediatamente, a competente escritura pública». (Dr. A. Pires de Lima, in «Deliberações por vingança» — Porto, 1947, pág. 40).

E o Tribunal de Relação do Porto, para o caso de deliberação que permitia a amortização de cotas, entendeu que ela poderia ser suspensa,

«independentemente de... já ter sido reduzida a escritura pública para fazer parte integrante do pacto social, por isso que, permitindo o artigo quatrocentos e três do Código de Processo Civil que tal suspensão possa ser requerida dentro dos cinco dias posteriores à data em que a deliberação foi tomada, aquela faculdade ficaria prejudicada sempre que... a respectiva escritura fosse outorgada antes de haver expirado aquele prazo e a suspensão fosse requerida posteriormente, se bem que dentro do prazo legal».

Em síntese, o argumento é este: — se o sócio discordante não pudesse mais requerer a suspensão da deliberação, porque os sócios maioritários a executaram, ficaria frustrado o propósito que a lei tinha em vista ao consignar a faculdade do art.º 403 do C. P. Civil.

Vejamos nós se, com raciocínios que não sejam de mera «*reductio ad absurdum*», alcançamos um resultado consistente.

A suspensão de deliberações sociais é uma providência cautelar caracterizada nos seguintes termos:

Discordando um sócio da deliberação tomada pela assembleia de sociedade, porque a acha anti-estatuária ou ilegal, pretende fazer anulá-la judicialmente. Ora, como a acção de anulação vai ser longa, e como, antes que se atinja o caso julgado, a maioria pode executar a deliberação, quiçá, com graves prejuizos, a Ordem jurídica concede ao Tribunal a possibilidade de emitir uma sentença provisória tendente a obstar a que a resolução se execute. Por este processo, não tem o sócio minoritário que se precipitar e o Tribunal decidirá com calma. O «*periculum quod est in mora*» da obtenção do caso julgado é afastado. Mas, para que o Tribunal pronuncie essa sentença provisória, há-de o sócio discordante provar três factos, a saber:

- a qualidade de sócio;
- a aparência de ilegalidade ou anti-estatuariiedade da resolução impugnanda;
- uma razoável possibilidade de dano na hipótese da resolução se executar.

Não precisaria notar-se que o instituto assim delineado visa defender os interesses de quem pretende anular a deliberação; mas

convém fazê-lo, para iluminar este facto: —

— tudo quanto venha limitar os poderes criados pelo instituto, *há-de visar o contrário do que este pretende*, e, assim, se a faculdade de requerer a suspensão de deliberação social aproveita ao sócio que a quer anular, *as restrições a essa faculdade aproveitam aos sócios que a querem manter*.

Pertence ao número dessas restrições a impossibilidade de requerer a suspensão cinco dias depois da reunião da assembleia que a emitiu.

Vejamos o que aconteceria se essa limitação não existisse.

O sócio discordante poderia em qualquer altura, até obtenção do caso julgado, requerer a suspensão; mas, nem por isso, ficavam os sócios maioritários inibidos de executar a sua deliberação em qualquer data desde a assembleia, salvo existindo outro impedimento judicial.

Nem outra coisa se compreenderia, pois, de contrário, a Ordem Jurídica, cuja primeira presunção há-de ser a favor da maioria, vinha a deixar esta numa insuportável incerteza.

Sem dúvida, enquanto não houver um aresto definitivo alcançado através de um processo que, segundo a Lei, dê para o caso as garantias máximas de justiça, o interesse legalmente protegido da sociedade a executar as suas deliberações há-de se apresentar mais importante do que o de um sócio que a queira anular.

Essa presunção inverter-se-ia alegando o sócio discordante os dois últimos factos dos três acima

apontados: a aparente ilegalidade ou anti-estatutabilidade da deliberação, cumulativamente com a possibilidade de dano resultante da execução da mesma.

Ora, se aquelas eram as condições para o recurso de emergência ao processo cautelar, desde que a deliberação se executou, não tem este mais cabimento porque não existe já a possibilidade de dano. O «periculum quod est in mora», elemento essencial do instituto cautelar, já se não verificaria. O Tribunal não irá julgar sob a pressão de um perigo iminente, mas perante um dano concretizado, passado.

Ora a existência do prazo de cinco dias não vem alterar este esquema senão contra o sócio discordante, o que bem se compreende dado que o interesse é excepcional. Tudo permanece como atrás ficou descrito, só o pedido de suspensão já não pode ser feito viávelmente cinco dias depois da deliberação ter sido tomada. O direito da sociedade a executar as suas deliberações em qualquer altura, em nada é atingido. Se as executarem, o instituto cautelar não tem mais aplicação, e, consequentemente, o prazo de cinco dias, que é um elemento secundário do instituto, não pode, de forma alguma, affectá-lo.

Porém, dir-se-à: —

— para que a minoria seja devidamente defendida, impõe-se que os termos da Lei sejam interpretados de maneira diferente; poder requerer a suspensão dentro de cinco dias só pode significar poder requerê-la mesmo que ela já esteja executada e, lógica-

mente, anular a prematura execução (não confundir com anular a deliberação!) e depois manter a deliberação em suspenso.

Discordamos. Não pelas razões oferecidas pelos arestos que combatem esta orientação, pois nada impediria que este fosse o sistema legal. Discordamos porque entendemos que o carácter excepcional das disposições contidas nos artigos 403.º e 404.º do C. P. Civil nos obriga a uma interpretação restritiva das mesmas (portanto, a escolher uma solução que menos ofenda os interesses ainda protegidos da maioria), e porque, como já vimos, na estrutura do instituto cautelar «sub iudice», o prazo de cinco dias vai todo no sentido de liquidar os poderes do beneficiário do mesmo instituto, sem, por qualquer modo, atingir os primários da sociedade.

Em conclusão: o artigo 403.º do C. P. Civil deve ser interpretado restritivamente e, assim, o sócio discordante só pode requerer a suspensão das deliberações ainda não executadas, e isto, dentro dos cinco dias posteriores à assembleia.

Levantam-se, porém, algumas objecções.

Diz-se, por exemplo: —

— Como se compreende que ao quinto dia já se não possa requerer a suspensão, só porque ao quarto a maioria a fez executar? É absurdo, continua-se, que o sócio se não possa valer da faculdade que a Lei lhe concede até ao fim do prazo.

É a reprodução do argumento «ad absurdum» já referido.

Ora não se vê assim o absurdo,

principalmente considerando, como se deve, que os interesses da maioria são os mais valorizados, os primários, os comuns, perante os excepcionais do sócio discordante. Todavia, concedendo mesmo que seja absurdo, não o seria menor do que este, que todos aceitam: — ao quinto dia, o sócio discordante pode requerer a suspensão da deliberação; mas ao sexto já o não pode, ainda que ela esteja por executar.

Outros dizem que se frustam os propósitos do instituto.

E é verdade. Desde que a sociedade execute a deliberação imediatamente ao acto de tomá-la, já a minoria discordante se não pode valer mais desta providência.

Afirmamos a conclusão sem hesitar.

Primeiro, enquanto uma sentença judicial não terminar com a lide, a posição da maioria deve merecer mais respeito à Ordem Jurídica, e, portanto, não admira que a melhor interpretação siga este pensamento.

Depois, o sócio discordante que se não pode valer dos artigos 403 e 404 do C. P. Civil, ainda tem refúgio na secção titulada «Providências cautelares», que começa com o artigo 405.º. Se, por exemplo, a sociedade tomou a delibe-

ração de amortizar cotas, de um modo genérico, e um dos sócios, não a podendo já fazer suspender, receia, entretanto, que antes de se obter o caso julgado, os sócios da maioria vão fazer executar a deliberação contra ele mesmo, recorrerá ao meio proporcionado pelos artigos 405.º e seguintes, alegando o justo receio de que a sociedade pratique esse acto susceptível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Esta derradeira conclusão pode suscitar a idea de que o sistema legal estranhamente dá com uma mão o que tira com a outra.

Não negamos a anomalia; só lembramos que a culpa não pertence aos artigos 403.º e 404.º, mas aos artigos 405.º e seguintes. Note-se este facto: quando já não for possível um arresto, por falta de alguma condição legal, ainda fica em aberto o recurso às «Providências cautelares».

Deixemos reafirmada a nossa tese: —

Não procede o requerimento de suspensão de deliberação social já executada, ainda que seja apresentado dentro do prazo de cinco dias a contar da data da assembleia.

Daniel de Pina Cabral